

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 16/2014

Dispõe sobre a concessão de licença para capacitação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 81, c/c o art. 87 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo n. 7.834/2013 – Sisdoc.

RESOLVE, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno:

Art. 1º A concessão de licença para capacitação a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Tribunal regula-se pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I – capacitação profissional: a formação, a atualização, o aperfeiçoamento ou o desenvolvimento do servidor no interesse do serviço;

II – interesse do serviço: a prerrogativa da Administração de deliberar sobre a oportunidade e a conveniência do afastamento do servidor;

III – eventos de capacitação: cursos relacionados às áreas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, constantes do Anexo I, que contribuam para o desenvolvimento profissional e que se vinculem à área de especialidade do cargo efetivo do servidor, à função comissionada ou às atividades da unidade de lotação.

Art. 3º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor pode, no interesse do serviço, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de evento de capacitação profissional.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor ocupante de cargo efetivo que permanecer investido em função comissionada ou cargo em comissão perceberá, além do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei, a retribuição devida pelo exercício do cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório não se concederá licença para capacitação.

§ 3º A concessão da licença referida no caput deste artigo condiciona-se simultaneamente à:

I – compatibilidade entre o afastamento do servidor e o planejamento da unidade onde ele está lotado;

II – oportunidade do afastamento, em vista da situação do serviço.

Art. 4º A concessão da licença não implica obrigatoriedade de substituição de força de trabalho na unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Cada unidade deve planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas, de forma a viabilizar a capacitação do servidor e o funcionamento das atividades.

Art. 5º Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente da licença para capacitação.

Art. 6º A licença deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição, ficando vedada a acumulação de períodos.

§ 1º A licença pode ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado o limite de três meses.

§ 2º Na hipótese de evento de capacitação profissional com duração inferior a três meses, a licença será concedida pelo tempo correspondente à duração do evento ou por menor tempo, a requerimento do servidor, incluído o período de deslocamento para o curso, quando for o caso.

Art. 7º O servidor pode, justificadamente, requerer a interrupção da licença, caso em que se obriga a comprovar sua frequência ao evento de capacitação profissional até o dia anterior ao retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese mencionada no caput deste artigo, o servidor não perde o direito ao gozo do período restante a que faz jus, observado o disposto no art. 3º, § 3º e seus incisos, c/c os arts. 6º, caput e § 1º, e 12.

Art. 8º A licença pode destinar-se à:

I – participação em evento de capacitação profissional, com carga horária mínima de doze horas, sendo que, na hipótese de o evento se realizar em dias especificados, alternados ou corridos, a licença será concedida apenas nos dias em que ocorrerem as respectivas atividades;

II – realização de pesquisa e levantamento de informações para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação lato sensu e de dissertação e tese de pós-graduação stricto sensu e para as respectivas produções textuais.

Parágrafo único. Para a concessão, não serão considerados os cursos preparatórios para concursos públicos e aqueles com carga horária restrita aos finais de semana.

Art. 9º O pedido de licença deve ser formalizado e encaminhado para a unidade competente para a análise, com antecedência mínima de trinta dias do início do afastamento.

§ 1º Na hipótese do art. 8º, I, o servidor deve anexar ao requerimento:

I – informações referentes à duração, ao período, ao horário, ao local, ao conteúdo programático e à entidade promotora do evento de capacitação profissional;

II – manifestação da chefia imediata, em formulário próprio (Anexo II), fundamentando a satisfação dos critérios exigidos pelo art. 3º, § 3º e seus incisos, acompanhada da anuência do titular da respectiva unidade, devendo ser este magistrado, servidor ocupante de cargo em comissão ou chefe de núcleo.

§ 2º Para viabilizar o cumprimento quanto à manifestação e à anuência, o servidor deve apresentar, em tempo hábil, o pedido de licença à chefia imediata de forma a permitir a elaboração da escala a que se refere o art. 4º, parágrafo único.

§ 3º Na hipótese do art. 8º, II, o servidor deve anexar ao requerimento, além das informações e da manifestação referidas no § 1º, comprovante, fornecido pela entidade promotora do evento, de que está na fase, etapa ou período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou levantamento.

§ 4º Na hipótese de participação em evento em dias especificados, alternados ou corridos, referido no art. 8º, I, o servidor deve, durante o curso, apresentar à unidade de capacitação, mensalmente, comprovante de frequência, devendo aquela unidade encaminhar cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 5º No caso do art. 8º, II, o servidor deve apresentar à unidade de capacitação, em até trinta dias contados do término da licença, relatório das atividades desenvolvidas, endossado pelo orientador ou coordenador do curso.

Art. 10 A manifestação prevista no inciso II, § 1º do art. 9º, será ofertada pela mesma autoridade a quem cabe a anuência, quando cumulativos a chefia imediata e a titularidade da unidade.

Art. 11 Quando o requerente for servidor lotado nas secretarias de vara do trabalho ou nos gabinetes de desembargador, a manifestação da chefia imediata referida no inciso II do § 1º do art. 9º, será, na primeira hipótese, do diretor de secretaria, e, na segunda, do chefe de gabinete ou do assessor, conforme for o caso, cabendo a anuência, em ambas as situações, ao magistrado titular da unidade.

Art. 12 Em cada unidade, o número de servidores em gozo de licença para capacitação não pode exceder a um décimo de sua lotação.

§ 1º Na determinação do limite referido no caput, a fração será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º No caso de dois ou mais servidores de uma mesma unidade solicitarem a fruição da licença para capacitação na mesma data e para o mesmo período, devem ser observados os seguintes critérios na concessão, na seguinte ordem de prioridade:

I – servidor com maior tempo de serviço na unidade de lotação;

II – servidor com maior tempo de serviço no Tribunal;

III – servidor com maior tempo no serviço público;

IV – servidor mais idoso.

§ 3º O servidor já beneficiado pelo critério de desempate não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes na concessão da licença imediatamente posterior.

§ 4º Terá prioridade ao usufruto da licença o servidor que estiver prestes a perder o direito à licença, independentemente dos critérios apontados no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 13 O servidor deverá encaminhar ao setor responsável da unidade de capacitação, no prazo de trinta dias contados do término do evento de capacitação, certificado de conclusão ou comprovante de participação.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo, poderá ser prorrogável por igual período mediante justificativa formal do servidor interessado.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a instauração de sindicância nos termos da legislação vigente.

§ 3º Para a instauração de sindicância será considerada ainda a prorrogação referida no § 1º, caso concedida.

§ 4º Caso o servidor licenciado não conclua o curso de capacitação e deixe de apresentar, para esse fato, motivo justificado, será cancelada a licença e descontados em folha de pagamento os dias a ela referentes.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o evento tiver sido custeado pelo Tribunal, além do desconto das faltas, será iniciado processo administrativo com vistas à devolução dos valores despendidos.

Art. 14 O servidor cedido nos termos do art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pode usufruir a licença para capacitação, condicionando-se a concessão à prévia anuência do órgão cessionário.

Art. 15 A concessão da licença para capacitação deverá ser submetida à Presidência do Tribunal.

Art. 16 Cabe ao Diretor-Geral decidir os casos omissos.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Ficam revogadas a Portaria TRT 18ª n. 257/2002 e as demais disposições em contrário.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente

ANEXO I

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 016/2014.

As áreas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de: processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações

tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde e educação; engenharia; arquitetura, formação e treinamento de servidores, além daquelas que venham a surgir no interesse do serviço, no âmbito do cumprimento de sua missão institucional.

ANEXO II

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 016/2014.

Manifestação da Chefia Imediata

1. Há compatibilidade entre o afastamento do servidor e o planejamento da unidade?

SIM ()

NÃO ()

Justificativa:

2. É oportuno o servidor afastar-se, em vista do serviço a ser executado na unidade?

SIM ()

NÃO ()

Justificativa:

Estou ciente de que não haverá reposição de servidor na vaga decorrente do afastamento.

À

Autoridade superior, para exarar anuência ou não.